

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 8.565, DE 2017

Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016, PL nº 7.627/2017, PL nº 11.223/2018, PL nº 1.493/2019 e PL nº 1.603/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de alimentos para fins especiais em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

Autor: SENADO FEDERAL – DÁRIO BERGER
Relator do Vencedor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada originalmente no Senado Federal pelo Senador Dário Berger que pretende obrigar mercearias supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a destinarem gôndolas específicas para alimentos com fins especiais.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição principal: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016, PL nº 7.627/2017, PL nº 11.223/2018, PL nº 1.493/2019 e PL nº 1.603/2019.

O PL nº 1.110/2015 acrescenta à Lei 10.674/2003 dispositivos para obrigar mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não

contenham glúten em sua composição em espaço ou local exclusivo com placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten". Os mesmos estabelecimentos também estariam obrigados a afixar cartazes com informações acerca das propriedades do glúten e alerta sobre quais indivíduos não podem ingerir a substância.

O PL nº 4.608/2016 obriga mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres com área privativa superior a 500 metros quadrados a destinarem uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais. Em lista não-exaustiva, caracteriza como dietas especiais aquelas indicadas para controle de doença celíaca, diabetes, doença de Crohn, colite ulcerativa e deficiência da lactase. A inobservância dos dispositivos do projeto configuraria infração sanitária e sujeitaria o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

O PL nº 4.702/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares a oferecerem local específico para a exposição de produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos. O descumprimento de seus termos sujeitaria os estabelecimentos a advertência, multa ou interdição do estabelecimento. Os recursos das multas eventualmente aplicadas seriam aplicados em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

O PL nº 4.739/2016, do mesmo autor do PL nº 4.702/2016, tem o mesmo teor, à exceção de que os alimentos expostos em locais especiais seriam aqueles destinados e/ou indicados para celíacos.

O PL nº 5.514/2016 obriga supermercados, hipermercados, mercados e similares, que tenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores, a acomodar, em espaço único, específico e de destaque, os produtos alimentícios recomendados aos portadores de diabetes. A não observância de seus dispositivos acarretaria a imposição multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O PL nº 6.166/2016 institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC, estabelecendo seus objetivos e

diretrizes. Prevê, nos estabelecimentos que comercializem alimentos, cota mínima de produtos indicados a portadores da doença celíaca, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público. Os estabelecimentos que comercializam alimentos *in natura* deveriam informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten. A proposição obriga o Poder Público a criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação. Também seria obrigação do Poder Público o fornecimento de merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino. A regulamentação do projeto determinaria as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público.

O PL nº 6.502/2016 altera a lei 10.865/2004 para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten listados em ato do Poder Executivo.

O PL nº 6.666/2016 institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos de regulamento.

O PL nº 7.627/2017 e o PL nº 1.493/2019 têm conteúdo idêntico ao PL nº 4.702/2016.

O PL nº 11.223/2018 tem conteúdo idêntico ao PL nº 6.502/2016.

O PL nº 1.603/2019 obriga a disponibilização de áreas específicas e sinalizadas para a exposição à venda de alimentos que não contenham lactose ou glúten em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios. Os estabelecimentos teriam trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data da publicação para adaptação aos termos do projeto. O descumprimento da obrigação caracterizaria infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

O nobre relator da CDECIS, Deputado Vitor Lippi, concluiu pela aprovação do projeto de lei nº 8565/2017 e de seus apensados na forma do substitutivo apresentado para que o Poder Executivo seja o responsável por definir os critérios de sinalização diferenciada de alimentos indicados para dietas especiais, obrigando o Poder Público a fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca que estejam matriculados na rede pública de ensino, bem como a instituição do Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca.

Na reunião ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2019, o parecer do relator foi rejeitado, sendo que fui designado para redigir novo parecer, com base nas discussões feitas pelos parlamentares da comissão pela rejeição da matéria.

II – VOTO

Em que pese a brilhante iniciativa e esforço dos autores dos projetos, tanto o principal quanto seus apensados, na prática os projetos não teriam a efetividade pretendida. Atualmente os produtos expostos nos supermercados, mercearias já devem ter obrigatoriamente a discriminada sua composição no rótulo.

Naturalmente os estabelecimentos já fazem uma organização setorizada para facilitar a identificação dos produtos procurados pelos clientes que tem esse interesse específico. Ademais, cada cidadão é capaz de cuidar de si mesmo, assim, este deve cuidar de observar a composição do alimento que vai consumir.

Isto posto, considerando os argumentos expostos na reunião ordinária, voto **pela REJEIÇÃO do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e dos PLs nº 8.565, de 2017, e dos apensados: PLs nº 1.110, de 2015; nº 4.608, de 2016; nº 4.702, de 2016; nº 4.739, de 2016; nº 5.514, de 2016; nº 6.166, de 2016; nº 6.502, de 2016; nº 6.666, de 2016; nº 7.627, de 2017; nº 11.223 de 2018; nº 1.493, de 2019 e nº 1.603, de 2019.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator do Vencedor